



PROCESSO N.º	:	17.267-7/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL COMODORO
CNPJ	:	01.367.853/0001-29
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL EXERCÍCIO DE 2017
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JEFERSON FERREIRA GOMES
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

162. Após a análise da então Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo e do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer o juízo de valor das referidas contas.

163. Insta salientar que, pela inteligência do art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa n.º 10/2008, a apreciação das Contas Anuais de Governo deste Município será realizada de forma conclusiva quanto aos seguintes aspectos:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência.

164. Diante das irregularidades mantidas na conclusão da equipe técnica sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal, entendo necessária a análise, em apartado, dos apontamentos trazidos pela Secex.

RESPONSÁVEL: JEFERSON FERREIRA GOMES

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ultrapassaram o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, "b" da LRF.

165. Impende consignar aqui que, apesar desta irregularidade ter sido sanada pela Secretaria de Controle Externo, de acordo com o que foi exposto nas alegações



finalis do gestor¹ e também no Parecer Ministerial², divirjo da Secex no tocante ao percentual de gastos com pessoal do Poder Executivo.

166. Inicialmente, cabe esclarecer que a Secex, em Relatório Preliminar, considerou que o valor de Contribuição ao RPPS (segurado) a ser deduzido da RCL era a quantia R\$ 5.079.939,89 (cinco milhões e setenta e nove mil e novecentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos). Após análise da defesa, restou comprovado que a quantia de fato a ser deduzida era o montante de R\$ 2.527.403,63 (dois milhões e quinhentos e vinte e sete mil e quatrocentos e três reais e sessenta e três centavos).

167. O órgão ministerial, em consonância, neste particular, concordou com o que foi apontado no Relatório de Defesa e entendeu que houve equívoco na dedução dos valores de Contribuição ao RPPS (segurado) apontados inicialmente no Relatório Técnico Preliminar, considerando correto o valor constante no relatório técnico de defesa.

168. Observo que, neste caso, tanto a Secex quanto o MPC agiram corretamente, pois, conforme verifiquei nos autos, o valor inicialmente apontado diverge dos documentos apresentados pela defesa, os quais deixam evidentes que a quantia correta de Contribuição ao RPPS (segurado) a ser deduzida da RCL é de R\$ 2.527.403,63 (dois milhões e quinhentos e vinte e sete mil e quatrocentos e três reais e sessenta e três centavos).

169. Nessa linha, aplicando tão somente os valores supramencionados, a despesa do executivo município de Comodoro já ficaria abaixo do limite máximo de despesa com pessoal do Executivo constante nos arts. 19 e 20 da LRF, o que seria suficiente para o saneamento da irregularidade.

170. Todavia, resta ainda a análise das Deduções da Receita de Aplicação Financeira do RPPS, ponto controverso entre a Secex e *Parquet* de Contas.

171. A equipe de auditoria, após analisar a defesa, verificou que o valor da Receita de Aplicação Financeira do RPPS, que deveria ser deduzido no montante da RCL,

¹ Documento Digital n.º. 225406/2018 – fls. 3/4.

² Documento Digital n.º 232444/2018 - fls. 17/28.



seria de R\$ 925.929,89 (novecentos e vinte e cinco mil e novecentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), pois se refere às receitas auferidas após a publicação da Resolução de Consulta n.º 19/2017.

172. Com isso, o percentual de despesa com pessoal do Executivo corresponderia a 50,66% do total da RCL.

173. Já o Ministério Público de Contas divergiu da Secex quanto ao argumento de que, conforme os termos do art. 50 da Lei Orgânica do TCE/MT, “a decisão em processo de consulta, tomada por maioria de votos, terá força normativa, constituindo prejulgamento de tese a partir de sua publicação e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema”.

174. Para o Ministério Público de Contas, não caberia a dedução dessas receitas da RCL no exercício de 2017. Com isso, o percentual da despesa com pessoal do executivo, considerando também o ajuste no valor da Contribuição ao RPPS (segurado), seria de **49,86%** da Receita Corrente Líquida.

175. Assim, coaduno-me com o entendimento do Ministério Público de Contas e observo que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas recentemente firmou entendimento que conflita com o posicionamento da equipe de auditoria acerca da aplicação da Resolução de Consulta n.º 19/2017.

176. Nos moldes do que foi exposto no **Processo 17.260-0/2017** (Contas anuais de Campo Novo do Parecis), julgado por esse Tribunal Pleno em **4/12/2018**, entendo que a Resolução de Consulta passará a vigorar para as análises realizadas nas contas anuais a partir de 2018, conforme se infere do teor do **Acórdão TCE-MT n.º 455/2018**, abaixo colacionado:

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO DE PESSOAL E PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. APENSAMENTO DESTE PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUANTO À SITUAÇÃO EM QUE A EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL POR SI SÓ NÃO ENSEJA A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO, QUE PASSARÁ A VIGORAR NO EXAME DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018.



Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **31.806-0/2017**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Relator, que acolheu o voto-vista do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, e contrariando o Parecer nº 1.413/2018 do Ministério Público de Contas, em conhecer esta Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na nomeação de pessoal e pagamento de horas extras, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, gestão do Sr. Leonardo Tadeu Bortolin, neste ato representado pela procuradora Renata Carreto - O-AB/MT nº 18.929-A, sendo o Sr. Fabrício Miguel Correa – assessor jurídico; e, em **DETERMINAR O APENSAMENTO** deste processo às contas anuais de governo da mencionada Prefeitura (Processo nº 46.035/2017); e, ainda, **em firmar o entendimento do Colegiado deste Tribunal no sentido de que, caso a eventual extrapolação dos limites de gastos com pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal tenha sido ocasionada exclusivamente pela aplicação do cálculo da Receita Corrente Líquida com a dedução dos rendimentos da carteira de investimento dos RPPS, a caracterização de tal irregularidade não será, por si só, ensejadora da conclusão por um Parecer Prévio Contrário à aprovação daquelas contas, passando a vigorar plenamente no exame das contas a partir do exercício de 2018**. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Expediente, para providenciar o apensamento. (Sem grifo no original).

177. Assim sendo, corroboro o posicionamento do Conselheiro Luiz Henrique Lima externado na ocasião do julgamento do **Processo n.º 31.806-0/2017** e entendo ser razoável modular a aplicação dos efeitos da Resolução de Consulta n.º 19/2017 para o caso concreto em apreço.

178. Destaco que, nos exercícios anteriores, esta Corte de Contas não se manifestava contrariamente em relação ao cômputo dos rendimentos dos investimentos de RPPS no saldo total da RCL.

179. Dessa forma, a aplicação imediata dos efeitos da referida Resolução, consequentemente, resultaria em situações irregulares, haja vista que a mudança deste Tribunal na maneira avaliar os gastos com despesa de pessoal não oportunizou ao gestor tempo hábil para realizar as adequações necessárias.

180. Isso posto, entendo que a Receita Corrente Líquida a ser considerada deve ser de R\$ 58.537.251,51 (cinquenta e oito milhões e quinhentos e trinta e sete mil e duzentos e cinquenta um reais e cinquenta e um centavos). Com isso, o percentual da



despesa com pessoal é de **49,86%** da Receita Corrente Líquida, conforme evidenciado na tabela abaixo:

Receitas	Relatório Técnico Preliminar	Relatório Técnico Defesa	Resultado Considerado
Total de Receitas Correntes	R\$68.428.435,08	R\$68.428.435,08	R\$68.428.435,08
(-) Deduções da Receita Corrente	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
(=) Total de Receitas Correntes - menos deduções	R\$68.428.435,08	R\$68.428.435,08	R\$68.428.435,08
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	R\$5.079.939,89	R\$2.527.403,63	R\$2.527.403,63
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	R\$2.752,51	R\$2.752,51	R\$2.752,51
(-) Dedução de receita para formação do FUNDEB	R\$6.057.887,98	R\$6.057.887,98	R\$6.057.887,98
(-) Dedução IRRF - (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016	R\$1.303.139,45	R\$1.303.139,45	R\$1.303.139,45
(-) Dedução Receita de Aplicação Financeira do RPPS - (Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017	R\$3.066.376,90	R\$925.929,89	R\$0,00
(=) Receita Corrente Líquida - RCL	R\$52.918.338,35	R\$57.611.321,62	R\$58.537.251,51
Limite em % da Despesa com Pessoal	54%		
Despesa com Pessoal em %	55,15%	50,66%	49,86%

181. Portanto, em consonância com o MPC, afasto a irregularidade e entendo que, para a análise desta conta, o total de gastos com pessoal do Poder Executivo, no exercício de 2017, correspondeu a **49,86%** da Receita Corrente Líquida, valor que se encontra abaixo do limite máximo e prudencial, em atenção ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

RESPONSÁVEL: JEFERSON FERREIRA GOMES

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Os repasses ao Poder Legislativo referentes aos meses de julho e agosto de 2017 não ocorreram até o dia 20 dos respectivos meses.

POSICIONAMENTO DESTE RELATOR

182. Acerca da irregularidade tratada no subitem n.º 1.1 (AA05), verifico que esta é incontroversa, tendo em vista que o gestor admitiu expressamente a ocorrência do atraso no repasse do duodécimo de julho e agosto de 2017.

183. Aqui, cabe destacar que o repasse do duodécimo dentro do prazo estabelecido na legislação constitucional consagra o Princípio da Independência dos Poderes e permite ao Poder Legislativo realizar a administração da Câmara Municipal.



184. Assim, o repasse realizado fora do prazo constitucional pode vir a interferir na harmonia e independência do Legislativo e causar instabilidade funcional e administrativa.

185. Apesar de os repasses referidos terem ocorrido ainda no decorrer dos meses de referência em razão do alegado atraso no recebimento do ICMS, esses fatos não são capazes de descaracterizar a irregularidade.

186. Todavia, embora a impropriedade seja de natureza gravíssima, não há nos autos notícias de que tenha ocasionado prejuízos aos trabalhos desenvolvidos pelo Poder Legislativo. Dessa forma, entendo que a ocorrência isolada do repasse extemporâneo não enseja emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo.

187. Pelo exposto, de acordo com a equipe técnica e com o parecer ministerial, **mantenho a irregularidade apontada e recomendo** ao Poder Executivo que a Prefeitura Municipal de Comodoro realize o repasse ao Poder Legislativo **até o dia 20 do respectivo mês**, devendo ser tal prazo antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil (sábado, domingo ou feriados), em respeito ao art. 29-A, §2º, II, da Constituição Federal.

RESPONSÁVEL: JEFERSON FERREIRA GOMES

3) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA 10. Descumprimento das vedações impostas ao Poder ou órgão que exceder a 95% do limite das despesas com pessoal (art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) Criação de cargos na estrutura do Executivo Municipal quando o índice de gastos com pessoal encontrava-se superior a 95%.

POSICIONAMENTO DESTE RELATOR

188. Acerca desta irregularidade, concordo com a Secex no sentido de não vislumbrar relação entre a determinação exarada na Decisão Singular n.º 413/MM/2017 mencionada pela defesa e a Lei Municipal n.º 1730/2017, pela qual foram criados os cargos de fiscal de contrato, pregoeiro e técnico em segurança do trabalho.

189. Ora, a determinação na referida decisão foi para que se realizasse concurso público para provimento dos cargos de agentes comunitários de saúde e agentes de endemia, o que não se assemelha com o ocorrido.



190. Contudo, assiste razão ao Ministério Público de Contas no tocante à questão de que a simples criação de cargos não enseja aumento dos gastos com pessoal.

191. Além disso, destaco que nessa mesma linha de entendimento se encontra- a Resolução de Consulta nº 50/2010 deste Tribunal, vejamos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 50/2010

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. DESPESA. LIMITE. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE PRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO DAS VEDAÇÕES PREVISTAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 22 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 1) É possível o provimento de cargo público, admissão e contratação de pessoal a qualquer título para substituição de pessoal decorrente de exoneração, demissão ou dispensa, nas áreas de saúde educação e segurança, desde que seja para realização de atividades finalísticas dessas áreas e que não haja aumento de gastos com pessoal, sob pena de ferir-se o princípio da eficiência consagrado constitucionalmente. **2)** É ilegal a contratação temporária de pessoal para substituir servidores em gozo de licença prêmio quando o Poder/órgão supera os 95% do limite de gastos com pessoal, uma vez que tais direitos só devem ser concedidos observando-se o interesse público, a conveniência e oportunidade. **3)** É ilegal a reposição de servidores exonerados, demitidos ou dispensados em áreas outras que não as de educação, saúde e segurança, inclusive em função do término de contratos temporários por excepcional interesse público, caso o Poder ou órgão estiver no limite prudencial de gastos com pessoal. **4)** É ilegal a nomeação de servidor comissionado quando o Poder/órgão ultrapassar 95% do limite de gastos com pessoal, ainda que sob o argumento de que haveria aumento da arrecadação com esta admissão, por afronta ao inciso IV, do parágrafo único do art. 22 da LRF. **5) A simples criação de cargo, emprego e função, por si só, não acarreta aumento de gastos com pessoal, mas sim o seu provimento. Estas medidas tomadas em conjunto estão compreendidas nas vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 da LRF. (grifei)**

192. Dessa feita, coaduno com o entendimento do órgão ministerial e entendo **pelo saneamento da irregularidade constante no item 3 (DA 10)**, uma vez que, conforme se demonstrou no relatório destas contas, as despesas com pessoal se encontram dentro do limite legal. Ademais, conforme resolução de consulta acima mencionada, a criação dos cargos sem o seu provimento não necessariamente enseja aumento de gastos com pessoal.

RESPONSÁVEL: JEFERSON FERREIRA GOMES

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 767.205,08 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 01, 02, 14, 17, 18, 19, e 42 (art. 1º, § 1º da LRF).



POSICIONAMENTO DESTE RELATOR

193. Conforme consignado pela equipe técnica, em que pesem as alegações trazidas pela defesa de que havia disponibilidade para pagamento dos Restos a Pagar Processados, verifica-se que o Passivo Financeiro compreende também os valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados.

194. Dessa feita, **a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ações planejadas e transparentes**, cujo intuito é o de prevenir riscos e corrigir possíveis desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, da LRF³.

195. Além disso, ressalto que é pacífico nesta Corte de Contas o entendimento sobre a inclusão para assunção das obrigações de despesas, tanto os restos a pagar processados quanto os não processados inscritos no exercício, reforçando o **princípio da prudência**.

196. Nessa linha, o **Princípio da Prudência**, ou do Conservadorismo Contábil, traduz-se na adoção do menor valor para os componentes do ATIVO e do maior para os do PASSIVO, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido.

197. Ou seja, esse princípio pressupõe certo grau de precaução no exercício dos julgamentos necessários às estimativas em certas condições de incertezas, a fim de que os ativos não sejam superestimados e os passivos não sejam subestimados.

198. Desse modo, com base no Princípio da Prudência, o gestor deve considerar também os restos a pagar não processados na análise de disponibilidade de caixa para obrigações assumidas pela Administração Pública.

3 Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



199. Segundo se infere dos dados apresentados no Quadro 5.2 do Anexo 5 (Restos a Pagar) do Relatório Preliminar, o resultado do Quociente de Disponibilidade Financeira – Exceto RPPS (QDF) indicou que, para cada **R\$ 1,00** de restos a pagar inscritos, há apenas **R\$ 0,881** de disponibilidade financeira para suportá-los.

200. Destaca-se que o referido índice considerou tanto as obrigações exigíveis (restos a pagar processados) quanto as não exigíveis (restos a pagar não processados). Para melhor compreender quais destas obrigações contribuíram efetivamente para o resultado desfavorável do índice (valor menor que 1,00), a equipe técnica elaborou o demonstrativo a seguir:

[A] Disponibilidade Líquida (R\$)	[B] RP Processados (R\$)	[C] RP Não Processados (R\$)	Índice
1.839.868,77	928.754,06	1.158.838,66	
QDF frente às obrigações exigíveis (A / B)			1,981
QDF referente a todas as obrigações [(A / (B + C)]			0,881
QDF frente às obrigações não exigíveis [(A – B) / C]			0,786
FONTE: Elaborado pela Equipe Técnica com base no Quadro 5.2 (Anexo 5) deste Relatório Técnico			

201. Em relação ao primeiro cálculo, verifica-se que foi avaliado o QDF diante das obrigações exigíveis, tendo o resultado evidenciado que, desconsideradas as obrigações não exigíveis, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar processados, haveria R\$ 1,98 de disponibilidade financeira.

Cod_fonte	Disponibilidade líquida	rpp_anterior	rpp_exercicio	rpp s/ Disponibilidade
1	-18.877,43	48.622,42	24.433,26	73.055,68
2	-60.637,42	83.904,77	33.622,72	117.527,49
17	-	-	2.709,72	2.709,72
18	-25.444,96	738,57	-	738,57
19	-33.417,41	1.774,11	-	1.774,11
Total	-138.377,22	135.039,87	60.765,70	195.805,57
Fonte: Elaborado pela Equipe Técnica com base no Quadro 5.2 (Anexo 5) deste Relatório Técnico				



202. Para a análise por fonte de recursos, foi identificada a existência de R\$ 571.399,51 (quinhentos e setenta e um mil e trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos) em restos a pagar não processados sem a disponibilidade financeira para sua quitação, após utilizados eventuais recursos existentes para honrar as dívidas exigíveis oriundas dos restos a pagar processados. Nesse sentido, a Secex demonstrou a situação com o seguinte quadro:

Cod_fonte	Disponibilidade após rpp	rpnp_anterior	rpnp_exercicio	rpnp s/ disponibilidade
1	-91.933,11	11.325,95	62.107,48	73.433,43
2	-178.164,91	61.435,21	202.998,80	264.434,01
14	74.223,69	6.000,00	275.534,02	207.310,33
19	-35.191,52	499,91	-	499,91
42	44.780,17	-	70.502,00	25.721,83
Total	-186.285,68	79.261,07	611.142,30	571.399,51

Fonte: Elaborado pela Equipe Técnica com base no Quadro 5.2 (Anexo 5) deste Relatório Técnico

203. No que tange aos restos a pagar não processados existentes ao final do exercício de 2017, relevantes ao ponto de, consideradas todas as fontes de recurso, reverter o quadro de disponibilidade financeira de R\$ 1,98 por real de dívida exigível para indisponibilidade de R\$ 0,22 por real de dívida total, a Secex demonstrou que as despesas empenhadas, porém, não liquidadas no encerramento do exercício, e ressalvadas aquelas cujo fato gerador já tendo ocorrido ou iniciado, deveriam ser anuladas, principalmente em razão de não serem lastreadas com recursos financeiros suficientes para sua quitação, nos moldes do que dispõe o Anexo Único da Resolução Normativa 43/2013-TCE-MT.

204. Dessa forma, restou comprovada a existência de R\$ 767.205,08 (setecentos e sessenta e sete mil e duzentos e cinco reais e oito centavos) em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 01, 02, 14, 17, 18, 19, e 42 (art. 1º, § 1º da LRF), conforme quadros a seguir:



1) Quociente de Disponibilidade Financeira - Exceto RPPS

A	Disponibilidade Bruta_Exceto RPPS	R\$ 2.607.003,19
B	Demais Obrigações Financeiras_Exceto RPPS	R\$ 767.134,42
C	Total Restos a Pagar Processados	R\$ 928.754,06
D	Total RP não Processados	R\$ 1.158.838,66
QDF	(A-B)/(C+D)	0,881

Fonte: Relatório Preliminar, documento digital n.º 141983/2018, fl. 17.

205. O quadro acima traduz que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há apenas R\$ 0,881 de disponibilidade financeira. Dessa forma, restou demonstrado o impacto negativo na situação financeira e orçamentária do exercício seguinte, pois os recursos disponíveis no ano de 2017 foram insuficientes para fomentar os restos a pagar assumidos no período.

206. Diante do exposto, não resta alternativa, senão, em consonância com a equipe técnica e com o MPC, **manter a irregularidade e recomendar** ao Chefe do Poder Executivo que atente à necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, bem como realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme condições legais impostas pela LRF, evitando-se o desequilíbrio das contas públicas.

207. **Recomendo**, ainda, à Administração Municipal que atenda ao prescrito no item 15 do Anexo Único da Resolução Normativa 43/2013-TCE-MT, e, salvo os empenhos cujo processo de liquidação já tenha ocorrido ou iniciado, por ocasião do encerramento de cada exercício financeiro, proceda à anulação dos restos a pagar não processados.

RESPONSÁVEL: JEFERSON FERREIRA GOMES

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de R\$ 1.205.422,85 em créditos adicionais com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação de 2017 inexistente.

POSICIONAMENTO DESTE RELATOR

208. A conduta do gestor decorreu da autorização, por meio de decretos, de abertura de R\$ 1.205.422,85 (um milhão e duzentos e cinco mil e quatrocentos e vinte e



dois reais e oitenta e cinco centavos) em créditos adicionais com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação de 2017 inexistente.

209. Conforme demonstrado no Anexo 1 do relatório técnico (quadro 1.3), houve a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de excesso de arrecadação de 2017 inexistentes, na fonte 00, quando realizada a análise por fonte de recursos.

210. Assim, detalha-se a situação com o seguinte quadro:

Fonte	Excesso/Déficit de arrecadação 2017 (R\$)	Créditos adicionais por excesso de arrecadação (R\$)	Recurso inexistentes em função da abertura dos créditos adicionais	Recursos inexistentes ao final do exercício (R\$)
00	-2.268.515,44	1.205.422,85	1.205.422,85	-3.473.938,29

Fonte: Anexo 1 deste relatório técnico (quadro 1.3)

211. Quanto aos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, o gestor afirmou que eles se deram por meio de Decretos, os quais especificaram em suas justificativas, uma vez que houve excesso de arrecadação no valor de R\$ 2.958.540,04 (dois milhões e novecentos e cinquenta e oito mil e quinhentos e quarenta reais e quatro centavos).

212. Assim, alegou que haveria valor suficiente para a abertura de créditos no importe de R\$ 1.205.422,85 (um milhão e duzentos e cinco mil e quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos).

213. Salientou, em sede de alegações finais⁴, que poderia ter ocorrido um erro nos lançamentos de fontes de recursos, pois apenas um crédito adicional aberto por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 19.287,06 (dezenove mil e duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos), era de recursos ordinários.

214. Entretanto, apesar das justificativas trazidas pelo gestor, coaduno-me com o entendimento externado pelo Ministério Público de Contas de que as assertivas do

⁴ Documento Digital n.º 225406/2018.



defendente não merecem amparo em referência ao item 5 (irregularidade FB03), uma vez que, ainda que a falha decorresse de erro na contabilização, houve abertura de, pelo menos, um crédito adicional em fonte que apresentou déficit na obtenção da receita.

215. Aqui, cabe destacar que esse fato contraria a norma que exige a existência de recursos disponíveis como condição para a abertura de créditos adicionais⁵.

216. Nesse aspecto, o art. 43, § 3º, da Lei n.º 4.320/1964, dispõe que:

Art. 43. A abertura dos créditos **suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (grifei).

217. Assim, de acordo com a norma supracitada, desde que recebido de exposição justificada, o excesso de arrecadação pode ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais..

218. Saliento que o zelo com a utilização do excesso de arrecadação como fonte para abertura de créditos adicionais ao orçamento justifica-se pela incerteza afeta à tendência do exercício, que é impactada por parâmetros exógenos à Administração Pública.

219. De acordo com já mencionado § 3º do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964, o excesso de arrecadação corresponde ao “saldo positivo das diferenças acumulada mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício”.

5 Constituição da República – **Art. 167.** São vedados: (...) II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (...).



220. Assim, com relação ao apontamento, entendo que a abertura de créditos adicionais sem a devida existência de recursos financeiros para suportá-la contraria dispositivo legal expresso (art. 43 da Lei n.º 4.320/64).

221. Com efeito, durante a execução orçamentária, o gestor deve observância à legalidade estrita. Além disso, precisa levar em consideração a sistemática orçamentária adotada pela CF/88 e pela legislação infraconstitucional, de modo a se prevenirem riscos capazes de ameaçar o equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º, da LRF).

222. Isso posto, é comportamento exigível do gestor médio diligente realizar um acompanhamento efetivo dos ingressos financeiros, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados mantêm a tendência ao longo do exercício, bem como se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários. Caso contrário, serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas que evitem um desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

223. Nesse sentido, vale destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello⁶ em sua obra *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*:

No Estado de Direito quer-se o governo das leis e não o governo dos homens, consoante a clássica assertiva proveniente do Direito inglês. Isto significa que é ao Poder Legislativo que assiste o encargo de traçar os objetivos públicos a serem perseguidos e de fixar os meios e os modos pelos quais hão de ser buscados, competindo à Administração, por seus agentes, o mister, o dever de cumprir dócil e fielmente os ditames legais, segundo os termos estabelecidos em lei. Assim, a atividade administrativa encontra na lei tanto seus fundamentos quanto seus limites.

224. Por essas razões, a fim de que a municipalidade não incida em irregularidade desta natureza, coaduno-me com o entendimento externado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas e **entendo por manter a irregularidade descrita no subitem 5.1 (FB03), recomendando** ao Chefe do Poder Executivo que realize acompanhamento efetivo e pleno da receita, mês a mês, de modo a saber se está sendo incrementada ou não, em confronto com as despesas que estão sendo realizadas

⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 49.



e suportadas pelos créditos adicionais autorizados. Além disso, recomendo que estes apenas sejam abertos somente se existirem recursos disponíveis para tanto, conforme preconiza o art. 167, II e V, da Constituição da República e o art. 43, caput e § 1º, da Lei n.º 4.320/1964.

RESPONSÁVEL: JEFERSON FERREIRA GOMES

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Atraso de 95 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE.

POSICIONAMENTO DESTE RELATOR

225. Em relação a esta irregularidade, a defesa confirmou o envio extemporâneo dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas. Portanto, verifico ser irrefutável sua ocorrência.

226. Dessa forma, não merecem amparo as justificativas acerca da inexistência de má-fé ou ilicitude e de que, apesar do atraso, as contas foram enviadas e analisadas por esta Corte de Contas.

227. Ora, o gestor deveria primar pelo cumprimento dos prazos a que está submetido, especialmente quanto ao seu dever de prestar contas.

228. Conforme detalhado no relatório técnico⁷, o envio da prestação de contas ocorreu com atraso de 95 (noventa e cinco) dias.

229. Segundo o artigo 209, § 1º, da Constituição do Estado do Mato Grosso, as contas anuais do Prefeito de Comodoro deveriam ter sido remetidas ao Tribunal de Contas do Estado para exame e apreciação no dia 16/4/2018, após o término do prazo destinado à sua apreciação pelos contribuintes.

⁷ Documento Digital n.º 1483/2018 - fl. 39.



230. Aqui, destaco também a Resolução Normativa TCE/MT n.º 36/2012, que determina o envio das Contas Anuais de Governo por meio do Sistema Aplic em seu inciso IV do art. 1º:

Art. 1º. Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

(...)

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

231. À guisa de conclusão, ressalto que as informações de envio obrigatório são fundamentais para o exercício do Controle Externo pela equipe de auditoria deste Tribunal. Assim, o envio intempestivo dessas informações compromete e prejudica a análise da globalidade dos atos de gestão praticados pela entidade.

232. Logo, em consonância com a equipe técnica e o órgão ministerial, **mantenho a irregularidade apontada para determinar** ao Chefe do Poder Executivo que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n.º 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

MONITORAMENTOS

233. Conforme mencionado no relatório destas contas, além da constatação das irregularidades na apreciação dos atos de governo do município, a equipe de auditoria realizou monitoramento das determinações e recomendações dirigidas à gestão do Município de Comodoro, observando a seguinte postura do gestor:

Exercício	Nº Processo	Parecer	Data do Parecer	Recomendação	Situação Verificada
2016	84280/2016	33/2017	27/09/2017	Elabore planejamento estratégico com definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de educação e saúde, a fim de reverter as avaliações negativas dos resultados dos indicadores que apresentaram piora nas médias nacional e estadual, e em relação ao próprio desempenho demonstrado em 2015, as quais deverão ser devidamente comprovadas na apreciação das contas de governo do exercício de 2017 do Município.	Não atendida. Não constou da prestação de contas anuais de governo um plano com as características elencadas na recomendação.
2015	9687/2015	70/2016	22/11/2016	Promova o aperfeiçoamento do planejamento e da	Não foi possível o posiciona-



GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

				execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal;	mento da Equipe Técnica quanto à adequação da situação identificada no relatório de 2017 frente à recomendação, tendo em vista a falta de critérios objetivos para a comparação.
2015	9687/2015	70/2016	22/11/2016	Efetue o acompanhamento efetivo e pleno da receita, mês a mês, de modo a saber se está sendo incrementada ou não, em confronto com as despesas que estão sendo realizadas e suportadas pelos créditos adicionais autorizados, estes não podendo ser respaldados por recursos inexistentes, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/1964;	Não atendida. assim como no exercício de 2016, houve a inscrição de restos a pagar acima da disponibilidade de caixa.
2015	9687/2015	70/2016	22/11/2016	Envie dentro do prazo designado, por meio do Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, em obediência ao disposto no art. 184 da Resolução Normativa nº 14/2007 e art. 209 da Constituição Estadual do Mato Grosso;	Não atendida. Houve atraso no envio das contas anuais de governo.
2015	9687/2015	70/2016	22/11/2016	Realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas, bem como envie, a este Tribunal, tempestivamente, os informes a que está obrigado, de forma a não prejudicar a fiscalização realizada por este Tribunal;	Não atendida. assim como no exercício de 2016, houve a inscrição de restos a pagar acima da disponibilidade de caixa.
2015	9687/2015	70/2016	22/11/2016	Proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2016, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação: a) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2014); b) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); e, c) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); na saúde: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2013); b) Taxa de mortalidade infantil (2013); c) Taxa de internação por infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2014); d) Taxa de mortalidade por Doenças do aparelho circulatório – doença cérebro-vascular (2013); e) Taxa de detecção de Hanseníase (2014); f) Razão de exames citopatológicos cervico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária (2014); g) Cobertura – imunizações : Pentavalente (2014); h) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2013); i) Taxa de incidência de Dengue (2014); e, j) Incidência de Tuberculose todas as formas (2014);	Não atendida. Não constou na prestação das contas anuais de governo documento que tenha demonstrado a identificação dos "fatores que causaram a piora ou a ausência de melhora nos resultados das avaliações das políticas públicas".
2015	9687/2015	70/2016	22/11/2016	Encaminhe, no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão, plano de providências visando melhorias nos indicadores destacados no voto, para posterior monitoramento deste Tribunal;	Não atendida, conforme já ressaltado no relatório técnico referente ao exercício de 2016.
2015	9687/2015	70/2016	22/11/2016	Alerte o gestor para que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de atenuar o quadro dos indicadores que se apresentam com resultados piores que a média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao exercício anterior.	Parcialmente atendida. Houve melhora em alguns dos indicadores e piora em outros.

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141983/2018, fls. 42-45.

234. Da análise do quadro acima, verifica-se que a gestão não cumpriu todas as recomendações constantes nos Pareceres n.º 70/2016 e 33/2017, expedidos nos



Processos n.º 9.687/2015 e 8.428-0 /2016, respectivamente, referente às contas anuais de governo do exercício de 2015 e 2016.

235. Dessa forma, reitero as recomendações ao Poder Executivo Municipal para que:

- elabore planejamento estratégico com definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de educação e saúde, bem como identifique os fatores que causaram a piora no desempenho dos indicadores perante as médias nacional e estadual, e em relação ao próprio desempenho, a fim de reverter as avaliações negativas dos resultados, as quais deverão ser devidamente comprovadas na apreciação das contas de governo do exercício de 2018 do Município;
- efetue o acompanhamento efetivo e pleno da receita, mês a mês, de modo a saber se está sendo incrementada ou não, em confronto com as despesas que estão sendo realizadas e suportadas pelos créditos adicionais autorizados, estes não podendo ser respaldados por recursos inexistentes, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/1964;
- envie dentro do prazo designado, por meio do Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, em obediência ao disposto no art. 184 da Resolução Normativa nº 14/2007 e art. 209 da Constituição Estadual do Mato Grosso;
- realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas, bem como envie, a este Tribunal, tempestivamente, os informes a que está obrigado, de forma a não prejudicar a fiscalização realizada por este Tribunal; Encaminhe, no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão, plano de providências visando melhorias nos indicadores destacados no voto, para posterior monitoramento deste Tribunal.

236. Posto isso, passo a analisar o resultado financeiro e orçamentário, bem como a aplicação dos limites constitucionais e infraconstitucionais a seguir expostos.

SUPERÁVIT/DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO

Resultado da arrecadação orçamentária – Quociente de Execução da Receita (QER)

237. O QER tem por objetivo verificar se no decorrer do exercício ocorreu excesso/déficit de arrecadação. Logo, se o indicador for maior que 1 (um), houve excesso de arrecadação; se for menor que 1 (um), houve déficit de arrecadação.

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Quociente de Execução da Receita



A	Receita Líquida Prevista – Exceto intraorçamentária	R\$57.074.427,81
B	Receita Líquida Arrecadada – Exceto intraorçamentária	R\$62.962.606,50
Resultado	Superávit de arrecadação (B-A)	R\$5.888.178,69
QER	B/A	1,103166671

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141983/2018, fl. 16.

238. O resultado acima demonstra que a receita arrecadada foi maior que a prevista, gerando um superávit orçamentário no montante de **R\$ 5.888.178,69** (cinco milhões e oitocentos e oitenta e oito mil e cento e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos). Assim, para cada R\$ 1,00 (um real) previsto, foi arrecadado R\$ 1,10 (um real e dez centavos).

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CONSOLIDADA

239. Conforme observado pela Secretaria de Controle Externo (Secex), para o exercício de 2017, a receita consolidada total prevista no orçamento (intraorçamentária inclusa) foi de R\$ 60.161.536,15 (sessenta milhões e cento e sessenta e um mil e quinhentos e trinta e seis reais e quinze centavos), sendo arrecadado o montante de R\$ 63.120.076,19 (sessenta e três milhões e cento e vinte mil e setenta e seis reais e dezenove centavos), conforme demonstrado no quadro 3.1 do anexo 3:

Origem	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Da Arrecadação s/ Previsão
I - RECEITAS CORRENTES	R\$59.457.085,51	R\$68.428.435,08	115,09%
Receita Tributária	R\$5.742.366,00	R\$5.440.711,94	94,75%
Receita de Contribuições	R\$3.310.637,57	R\$5.570.799,17	168,27%
Receita Patrimonial	R\$2.014.250,85	R\$3.803.819,22	188,85%
Receita Agropecuária	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Transferências Correntes	R\$46.816.472,86	R\$52.107.689,30	0,00%
Outras Receitas Correntes	R\$1.573.358,23	R\$1.505.415,45	95,68%
II - RECEITAS DE CAPITAL	R\$3.381.599,65	R\$592.059,40	17,51%
Alienação de bens	R\$0,00	R\$5.709,40	0,00%
Transferência de capital	R\$3.381.599,65	R\$586.350,00	17,34%
Operação de crédito	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Amortização de empréstimos	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Outras receitas de capital	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$62.838.685,16	R\$69.020.494,48	109,84%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$5.764.257,35	-R\$6.057.887,98	105,09%
Deduções da receita tributária	-R\$238.871,65	R\$0,00	0,00%
Deduções da receita patrimonial	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Deduções de transferências correntes	-R\$5.525.385,70	-R\$6.057.887,98	109,64%
Deduções de outras receitas correntes	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$57.074.427,81	R\$62.962.606,50	110,32%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$3.087.108,34	R\$157.469,69	5,10%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$60.161.536,15	R\$63.120.076,19	104,92%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141983/2018, fl. 77.



240. Ao examinar a série histórica das receitas orçamentárias do Município (exceto a intraorçamentária) no período de 2013/2017, verifica-se um crescimento na arrecadação, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Origens das Receitas	2013	2014	2015	2016	2017
Receitas Correntes	R\$39.485.445,09	R\$47.419.693,58	R\$50.423.928,49	R\$58.570.518,60	R\$62.370.547,10
Receita Tributária	R\$3.698.024,94	R\$5.422.646,09	R\$7.255.491,01	R\$5.451.810,02	R\$5.440.711,94
Receita de Contribuição	R\$1.770.707,86	R\$1.988.311,14	R\$2.084.847,53	R\$2.714.446,57	R\$5.570.799,17
Receita Patrimonial	R\$1.153.852,52	R\$2.480.224,35	R\$2.654.323,15	R\$3.967.111,37	R\$3.803.819,22
Receita Agropecuária	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Receita Industrial	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Receita de Serviço	R\$0,00	R\$33.203,34	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Transferências Correntes	R\$37.331.090,33	R\$39.543.380,39	R\$43.729.522,97	R\$51.963.684,78	R\$52.107.689,30
Outras Receitas	R\$969.380,41	R\$3.654.731,57	R\$ 671.611,96	R\$587.384,12	R\$1.505.415,45
Dedução	-R\$5.437.610,97	-R\$5.702.803,30	-R\$5.971.868,13	-R\$6.113.918,26	-R\$6.057.887,98
Receitas de Capital	R\$779.766,81	R\$2.564.055,26	R\$1.395.682,34	R\$1.302.270,00	R\$592.059,40
Alienação de Bens	R\$6.056,25	R\$70.295,00	R\$6.627,70	R\$4.520,00	R\$5.709,40
Transferências de Capital	R\$773.710,56	R\$2.493.760,26	R\$1.389.054,64	R\$1.297.750,00	R\$586.350,00
Operações de Crédito	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Amortização de Empréstimos + Outras Receitas de Capital	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Total das receitas	R\$40.265.211,90	R\$49.983.748,84	R\$51.819.610,83	R\$59.872.788,60	R\$62.962.606,50
Receita Tributária Própria	R\$4.120.858,40	R\$6.470.057,64	R\$7.647.714,50	R\$6.367.295,92	R\$6.538.389,02
% de Receita Tributária Própria	10,23%	12,94%	14,758%	10,635%	10,38%
% Média de RTP	11,791%				

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141983/2018, fls. 24-25.

RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA

241. Outro ponto importante que sobressai do quadro acima diz respeito à relação entre a **receita tributária** própria e o **total de receita arrecadada**. Essa relação, calculada descontando-se a contribuição ao Fundeb, atingiu o percentual de **10,38 %** e somou o valor de **R\$ 6.538.389,02** (seis milhões e quinhentos e trinta e oito mil e trezentos e oitenta e nove reais e dois centavos).

INVESTIMENTOS NA EDUCAÇÃO

242. Com relação aos investimentos na área da educação no município, verifica-se que o valor aplicado foi de **R\$ 13.131.035,03** (treze milhões e cento e trinta e um mil e trinta e cinco reais e três centavos), correspondente a **36,61%** da receita base de



R\$ 35.860.463,78 (trinta e cinco milhões e oitocentos e sessenta mil e quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos).

243. Acerca dos recursos do Fundeb, constatou-se uma arrecadação de **R\$ 11.333.268,06** (onze milhões e trezentos e trinta e três mil e duzentos e sessenta e oito reais e seis centavos). Desse montante, foram destinados **R\$ 8.794.570,55** (oito milhões e setecentos e noventa e quatro mil e quinhentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, o que correspondeu a **77,60%** da receita do fundo.

244. Abaixo, os quadros com o demonstrativo das aplicações na área da educação e recursos do Fundeb destinados à remuneração e valorização dos profissionais do magistério desde 2013:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	40,79%	33,75%	30,76%	36,05%	36,61%
HISTÓRICO – REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Limite Mínimo fixado 60%					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	82,94%	68,94%	78,59%	76,95%	73,45%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141983/2018, fl. 26.

245. Quanto aos índices das políticas públicas de educação, destaco que os resultados apresentados foram obtidos por meio da avaliação do desempenho de um conjunto de 10 (dez) indicadores de resultados, os quais se encontram inseridos no painel de acompanhamento, análise e controle da atuação do governo municipal nesta área de atuação.

246. Os valores obtidos em cada indicador são comparados à média do Brasil e classificados em índices, que são calculados a partir dos escores de desempenho de cada um dos indicadores, conforme se observa no quadro elaborado pela equipe de auditoria:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			Variação
	Média Brasil	Indicador	Escore	OBS.	Indicador	Escore	OBS.	2016/2017
								%



Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016)	56,12	50,60	0		45,03	0		12,37%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	7,3	3,80	1		2,70	1		40,74%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	13,3	9,50	1		4,70	1		102,12%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	1,2	0,50	1		0,80	1		-37,50%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	4,2	1,90	1		5,10	0		-62,74%
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	15	9,40	1		9,40	1		0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	53,8	25,00	1		25,00	0		0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	50,5	50,00	0,5		50,00	0		0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	54,74	0,00	1		0,00	0	N/A	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	51,47	0,00	1		0,00	0,5	N/A	0,00%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141983/2018, fls. 28-29.

247. Examinando os escores obtidos pelo município na avaliação das políticas públicas realizadas na área da educação no exercício de 2017, verifica-se o seguinte desempenho em relação à média nacional:

- O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ACIMA DA MÉDIA NACIONAL EM 8 (OITO) INDICADORES:**

I) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF;

II) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;

III) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF;

IV) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;

V) Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF;



VI) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;

VII) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil;

VIII) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.

- **EM 1 (UM) INDICADOR ANALISADO O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ABAIXO DA MÉDIA NACIONAL:**

I) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos).

- **EM 1 (UM) INDICADOR O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO NA MÉDIA NACIONAL:**

I) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil.

- **COMPARANDO OS ÍNDICES DE 2017 COM OS DO EXERCÍCIO ANTERIOR, O MUNICÍPIO APRESENTOU MELHORA EM 3 (TRÊS) INDICADORES:**

I) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos);

II) Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF;

III) Taxa de abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF.

- **EM 2 (DOIS) INDICADORES O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO PIOR QUE NO EXERCÍCIO ANTERIOR:**

I) Taxa de reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF;

II) Taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF.

- **EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO ANTERIOR, O DESEMPENHO DO MUNICÍPIO PERMANECEU INALTERADO EM 5 (CINCO) INDICADORES:**

I) Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF;

II) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;



III) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;

IV) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil;

V) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.

248. Diante do exposto, fica evidente a necessidade de adoção de medidas para o aperfeiçoamento e melhoria desses índices.

249. Assim, recomenda-se ao gestor fazer constar explicitamente nas peças de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) os programas e ações para adequar os referidos índices aos níveis da média Brasil.

250. Além disso, impende determinar à atual gestão da Prefeitura de Comodoro que encaminhe o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores da área da Educação no prazo de 60 (sessenta) dias.

INVESTIMENTOS NA SAÚDE

251. Com relação aos investimentos na área da saúde no município, verifica-se um aumento na aplicação de recursos. Enquanto no exercício de 2016 a gestão aplicou nesta área **24,40%** da receita vinculada, em 2017 o percentual aplicado foi de **26,76%**, o que corresponde a **R\$ 9.596.681,79** (nove milhões e quinhentos e noventa e seis mil e seiscentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos), tomando como base de cálculo o valor de **R\$ 35.860.463,78** (trinta e cinco milhões e oitocentos e sessenta mil e quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos).

252. Abaixo, segue o quadro com o demonstrativo das aplicações na área da saúde desde 2013.



ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	23,38%	30,03%	23,17%	24,40%	26,76%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141983/2018, fl. 29.

253. Ainda quanto à saúde municipal, com base nos indicadores do exercício de 2017, o município apresentou os seguintes resultados em relação à média Brasil:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			Variação 2016/2017
	Média Brasil	Indicador	Escore	OBS.	Indicador	Escore	OBS	%
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015)	6,69	17,75	0		13,97	0		27,05%
Taxa de Mortalidade Infantil (2015)	12,43	41,42	0		41,9	0		-1,14%
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal (2015)	66,49	72,78	1		66,2	0		9,94%
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016)	17,6	158,59	0		388,55	1		-59,18%
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-Vascular (2015)	49,16	3,05	1		51,83	1		-94,11%
Taxa de Detecção de Hanseníase (2016)*	1,22	3,05	0		4,61	0		-33,83%
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 56 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016)	0,4	0,61	1		0,09	0		577,77%
Taxa de Incidência de Dengue (2016)	728,01	233,48	1		296,89	1		-21,35%
Incidência de Tuberculose todas as formas (2016)*	32,46	15,23	1		30,71	0		-50,40%
Cobertura – Imunizações: Pentavalente (2016)	89,26	103,35	1		104,16	1		-0,77%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 141983/2018 fl. 29.

*Em relação a esses indicadores, insta salientar que, conforme a orientação técnica emitida pela Secretaria de Estado de Saúde (Anexo do Relatório Técnico – n.º: 141983/2018), a equipe de auditoria desconsiderou a “Taxa de detecção de hanseníase” e “incidência de tuberculose todas as formas” na análise de desempenho. Essa orientação para desconsiderar o indicador se deve ao fato de que a atividade primordial para o controle de doenças como a hanseníase e a tuberculose é justamente a detecção precoce para a cura a mais breve possível. Assim sendo, a elevada taxa de detecção nesse indicador não representa um desempenho ruim do município, mas sim um trabalho para a erradicação dessas doenças.

254. Analisando o quadro acima, verifica-se o seguinte:

- **O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ACIMA DA MÉDIA NACIONAL EM 5 (CINCO) INDICADORES:**

I) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal;



- II) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular;
 - III) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária;
 - IV) Taxa de incidência de dengue;
 - V) Cobertura – Imunizações Pentavalente.
- **EM 3 (TRÊS) INDICADORES, O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ABAIXO DA MÉDIA NACIONAL:**
 - I) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
 - II) Taxa de Mortalidade Infantil;
 - III) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos.
- **COMPARANDO OS ÍNDICES DE 2017 COM OS DO EXERCÍCIO ANTERIOR, O MUNICÍPIO APRESENTOU MELHORA EM 6 (SEIS) INDICADORES:**
 - I) Taxa de Mortalidade Infantil;
 - II) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal;
 - III) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos;
 - IV) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-Vascular;
 - V) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 56 anos na População Feminina nesta Faixa Etária;
 - VI) Taxa de Incidência de Dengue.
- **EM 3 (TRÊS) INDICADORES O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO PIOR QUE NO EXERCÍCIO ANTERIOR:**
 - I) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
 - II) Cobertura - imunizações: pentavalente.



255. Assim sendo, fica evidente a necessidade de adoção de medidas para o aperfeiçoamento e melhoria dos índices que ficaram abaixo da média Brasil.

256. Desse modo, **recomenda-se** ao gestor fazer constar explicitamente nas peças de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) os programas e ações para adequar os referidos índices aos níveis da média Brasil.

257. Cumpre, ainda, **determinar** à atual gestão da Prefeitura de Comodoro que encaminhe o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores da área da Saúde no prazo de **60 (sessenta) dias**.

DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

258. Nos moldes do cálculo realizado de acordo com a Resolução de Consulta TCE/MT n.º 29/2016, a gestão gastou com pessoal o equivalente a **49,86%** da Receita Corrente Líquida (RCL), obedecendo ao limite previsto pelo artigo 20, inciso III, da LC n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de modo que ficou assegurado o cumprimento do limite máximo de 54%.

259. Contudo, utilizando a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que considera o IRRF sobre a folha de pagamento de pessoal para aferição da Receita Corrente Líquida, os gastos com pessoal conforme exposto no Relatório Técnico Preliminar.

260. Desse modo, cabe trazer à baila o entendimento sobre a utilização da metodologia da STN.

261. Conforme amplamente explanado no Processo n.º 81710/2018 de julgamento das contas anuais de Governo do Estado de Mato Grosso, enquanto não for criado o conselho de gestão fiscal aludido no art. 67, *caput*, da LRF, a edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, que é a STN (art. 50, § 2º, da LRF).



262. Assim, com base nessa autorização legal, a STN edita anualmente publicações contábeis aplicáveis a todos os entes federativos. Entre as publicações, citam-se o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). No MDF, inclusive, constam entendimentos da STN sobre que rubricas contábeis compõem ou não a RCL e a DTP.

263. A emissão de entendimentos pela STN quanto à matéria contábil é, nesse contexto, meio hábil e efetivo para, harmonizando práticas contábeis entre Municípios, Estados e União, concretizar uma hígida consolidação de demonstrações contábeis, na ótica da República Federativa do Brasil (Balanço Nacional).

264. Desse modo, práticas contábeis contrárias ao entendimento da STN rompem a legitimidade conferida pela LRF ao órgão central de contabilidade da União para garantir a harmonização e consolidação de demonstrativos contábeis do setor público nacional.

265. Cabe ainda destacar que a não harmonização e consolidação hígida das peças contábeis afeta negativamente a credibilidade/confiança do mercado sobre as informações contábeis brasileiras, além de representar condescendência ruinosa com a prática de contabilidades paralelas, que mais confundem que explicam, aniquilando qualquer esforço de controle social sobre a coisa pública, valor de índole republicana.

266. Nesse sentido, merecem maior reflexão os posicionamentos em sede de consultas formais externados pelos Tribunais de Contas brasileiros. Dessa forma, a pretexto de dirimir dúvida em tese sobre procedimentos contábeis, as Cortes de Contas, em sentido contrário ao entendido pela STN, criam prejulgados vinculantes em relação a seus jurisdicionados.

267. Porém, ao legislarem indiretamente por meio de consultas formais em matéria de procedimentos contábeis, os Tribunais de Contas estão por desatender o contido no art. 50, § 2º, da LRF, que garante à STN o papel de normatização contábil apta a garantir uma hígida consolidação de demonstrativos contábeis dos entes federativos. Assim, há usurpação de competência legal da STN para reger sobre o assunto. Não



bastasse isso, a ação dos Tribunais de Contas contraria inclusive o papel de guardiães da LRF, atribuído pela norma em seu art. 73-A:

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

268. Nesse contexto, o TCE/MT está inserido, pois, apenas para exemplificar, expediu em 2016 três Resoluções de Consultas (27/2016, 28/2016 e 29/2016) firmando posições contrárias ao que determina a STN.

269. Nesse raciocínio, independentemente de convergirem ou não com o entendimento da STN, todas as eventuais resoluções de consulta do TCE-MT vigentes que tratem de matéria procedimental contábil relacionada direta ou indiretamente com um processo seguro e hígido de consolidação das contas nacionais merecem, após ampla discussão em sede de reexame de cada prejudgado, ser revogadas por invasão à competência exclusiva da STN, em respeito ao art. 50, § 2º, da LRF e à segurança jurídica dos jurisdicionados desta Casa, que deverão se ater somente ao que preceitua o órgão central de contabilidade da União.

270. Nesse ponto, alerta-se que as revogações pelo TCE/MT de entendimentos contábeis de que se tratou acima deverão observar o disposto no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei 4.657/1942), atualizado pela Lei Federal n.º 13.655/2018.

271. Isso porque, a teor do referido dispositivo legal, a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

272. Ao encontro da proposta ora realizada, informa-se que, em 13/3/2018, foi assinado o Acordo de Cooperação Técnica n.º 1/2018 entre a STN e os Tribunais de



Contas do Brasil (representados pela ATRICON e por Instituto Rui Barbosa). Nesse sentido, merecem registro dois itens do objeto acordado:

III. promover a correta evidenciação contábil e fiscal da gestão pública pelos entes governamentais de modo a reduzir as divergências e duplicidades, assegurando fidedignidade e a coerência entre as informações inseridas no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, em especial as oriundas da Matriz de Saldos Contábeis - MSC e aquelas prestadas aos órgãos de controle externo, para os fins do disposto no art. 51 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

(...)

V. harmonizar conceitos e procedimentos entre os entes governamentais na aplicação das normas atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, à contabilidade pública e à gestão fiscal. (grifei).

273. Assim, dada a relevância da discussão e em atenção a essa situação, o Tribunal Pleno do TCE/MT decidiu, em julgamento realizado em 26/11/2018, no Processo n.º 31.317-3/2018, de Relatoria da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, cujo objeto era o Reexame de Tese da Resolução de Consulta n.º 29/2016, pela revogação dessa orientação de caráter normativo que excluía o IRRF do cálculo da Receita Corrente Líquida e das despesas com pessoal.

274. Desse modo, nessa recente Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, foi aprovada a Resolução de Consulta com o seguinte enunciado:

Resolução de Consulta n° ____/2018. Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Receita corrente líquida. IRRF. Impossibilidade de exclusão.

O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, deve ser incluído nas despesas com pessoal do Estado e dos Municípios e ser considerado na composição da Receita Corrente Líquida (RCL) destes entes.

275. Além disso, considerando os termos do já mencionado art. 23 da LINDB, foi definido que, caso a eventual extrapolação do limite legal de gastos com pessoal venha a ser ocasionada exclusivamente pela aplicação da nova tese deste Reexame de Tese, a caracterização de tal irregularidade não ensejará, por si só, a conclusão por um Parecer Prévio Contrário à aprovação daquelas contas, desde que os Gestores cumpram, ao menos, com os percentuais mínimos e os critérios de redução do eventual excedente, conforme a modulação dos efeitos a seguir:



Os Poderes e Órgãos autônomos do Estado e dos Municípios, que se encontrem, no final do exercício de 2018, acima do limite legal de despesas com pessoal, nos termos do novo prejulgado, observem:

- a)** no exercício de 2019, as vedações impostas pelo artigo 22 da LRF e não promovam medidas que aumentem essas despesas;
- b)** no exercício de 2020, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, 25% do eventual excedente da despesa total com pessoal;
- c)** no exercício de 2021, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 35% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando ao menos 60%;
- d)** no exercício de 2022, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 40% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando 100%.

276. Portanto, a Administração Municipal deve estar atenta aos limites de gastos com pessoal, tendo em vista a alteração da metodologia de cálculo a ser adotada, conforme já explanado, sendo que, para os casos em que o limite seja extrapolado já em 2018, deverão ser adotadas as medidas indicadas, conforme a mencionada modulação de efeitos.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

277. Da análise dos limites constitucionais e infraconstitucionais, foi constatado o cumprimento da legislação vigente ante o levantamento dos seguintes dados:

a) O Poder Executivo gastou com pessoal o equivalente a **49,86%** da Receita Corrente Líquida (RCL), obedecendo ao limite previsto pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

b) O município destinou **26,76%** da receita vinculada para as ações e serviços públicos de saúde, observando o disposto no art. 77, inciso III, Atos de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

c) A gestão destinou **36,61%** da receita vinculada para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em respeito ao que dispõe o art. 212 da CF/88;

d) Em relação aos recursos do Fundeb, o município destinou **77,60%** da respectiva receita na valorização do magistério, assegurando o cumprimento do



percentual mínimo estabelecido nos artigos 60, inciso XII, ADCT, e 22 da Lei n.º 11.494/2007.

e) O Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o correspondente a **5,96%** da receita legalmente prevista, o que equivale a **R\$ 2.291.853,22** (dois milhões e duzentos e noventa e um mil e oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), respeitando o limite autorizado pelo art. 29-A da CF/88.

278. Logo, verifica-se que a gestão do município respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de saúde, educação e repasses ao Poder Legislativo, bem como aqueles relativos aos gastos com pessoal e limites do Fundeb, o que contribuiu para a emissão de parecer prévio favorável das contas ora analisadas.

ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS - IGFM - 2013 A 2017

279. No que se refere ao IGFM-MT/TCE, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, a equipe de auditoria apresentou, à fl. 6 do relatório técnico, que o município de Comodoro ficou em 130º (centésimo trigésimo) lugar no *ranking* estadual.

Exercício	IGFM – Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM – Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2013	0,42	0,23	0,48	0,59	0,00	0,37	0,38	110º
2014	0,55	0,41	0,67	0,47	1,00	0,42	0,56	67º
2015	0,63	0,06	0,46	0,40	1,00	0,35	0,45	121º
2016	0,45	0,15	0,33	0,34	0,39	0,46	0,34	135º
2017	0,49	0,10	0,73	0,26	0,00	0,44	0,36	130º

Fonte: IGFM – Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios (Resolução Normativa TCE/MT 29/2014). Disponível em: <<http://cidadao.tce.mt.gov.br/igfimtce>> Acesso em: 08/11/2018.

280. Assim, na apuração dos indicadores que compõem o IGFM do Município, o município subiu 5 (cinco) posições em comparação ao exercício anterior (2016), quando estava em 135º (centésimo trigésimo quinto) lugar.



ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO DE 2017

281. Da análise global das Contas de Governo do Município de Comodoro, conforme informações extraídas no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, o índice IGFM/TCE apresentou **0,36 pontos**, sendo classificada como **gestão crítica**.

282. A despeito dessa classificação, cabe sublinhar que o município observou os limites constitucionais, tendo em vista a aplicação do mínimo exigido nas áreas de saúde, educação e respeito aos limites máximos de gastos com pessoal e repasses ao Legislativo.

283. Além disso, apesar de ter respeitado o investimento mínimo constitucional, a área de saúde apresentou escore de 6,0 e a educação 8,5. Assim sendo, deve-se buscar a melhoria dos índices apresentados.

284. Por todo o exposto, considerando que as irregularidades remanescentes não possuem o condão de macular as contas em questão, entendo pela emissão de Parecer Prévio Favorável à **APROVAÇÃO**, com recomendações, das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Comodoro referentes ao exercício de 2017.

DISPOSITIVO

285. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 4.967/2018, subscrito pelo Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e, com fundamento nos artigos 31, 71 e 75, da CF/88, nos artigos 206 e 210, da Constituição Estadual, no art. 26, da Lei Complementar n.º 269/2007 e no art. 29, inciso I, da Resolução Normativa n.º 14/2007-TCE-MT, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do exercício de 2017 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO/MT**, sob a responsabilidade do Sr. Jeferson Ferreira Gomes.

286. **Voto**, ainda, pela:



a) manutenção da irregularidade do item 2.1 (AA05), com recomendação ao Poder Executivo para que a Prefeitura Municipal de Comodoro realize o repasse ao Poder Legislativo **até o dia 20 do respectivo mês**, devendo ser tal prazo antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil (sábado, domingo ou feriados), em respeito ao art. 29-A, §2º, II, da Constituição Federal;

b) manutenção da irregularidade do item 4.1 (DB99) para **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo que atente à necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, bem como realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme condições legais impostas pela LRF, evitando-se o desequilíbrio das contas públicas. **Recomendo**, ainda, à Administração Municipal que atenda ao prescrito no item 15 do Anexo Único da Resolução Normativa 43/2013-TCE-MT, e, salvo os empenhos cujo processo de liquidação já tenha ocorrido ou iniciado, por ocasião do encerramento de cada exercício financeiro, proceda à anulação dos restos a pagar não processados;

c) manutenção da irregularidade do item 5 (FB03), recomendando ao Chefe do Poder Executivo que realize acompanhamento efetivo e pleno da receita, mês a mês, de modo a saber se está sendo incrementada ou não, em confronto com as despesas que estão sendo realizadas e suportadas pelos créditos adicionais autorizados, e que estes apenas sejam abertos se existirem recursos disponíveis para tanto, conforme preconizam o art. 167, II e V, da Constituição da República, e o art. 43, caput e § 1º, da Lei n.º 4.320/1964;

d) manutenção da irregularidade do item 6 (MC02), recomendando ao Chefe do Poder Executivo que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n.º 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, cumprindo também todos os prazos para envio de informações que esteja obrigado a disponibilizar a este Tribunal;

e) determinação ao Poder Executivo, com base no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal para que:



e.1) encaminhe o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores da área da saúde e da educação no atual e próximos exercícios, no prazo de 60 (sessenta) dias.

e.2) observe as vedações do artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000 e mantenha o montante de despesas total com pessoal do Poder Executivo abaixo do limite prudencial;

f) recomendação ao Poder Executivo para que:

f.1) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso, que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal de Contas;

f.2) adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa no sentido de melhorar os indicadores referentes ao Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM), sobretudo aqueles índices que apresentaram piora (despesa com pessoal e investimento);

f.3) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde para identificar os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal na apreciação destas contas. Os resultados desse aperfeiçoamento do planejamento e execução das políticas públicas deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

f.3.1) na educação: a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos); b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;



f.3.2) na saúde: a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce; b) Taxa de mortalidade infantil; c) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos;

f.4) faça constar explicitamente nas Peças de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) os programas e ações para melhorar os referidos índices;

g) recomendação ao Poder Legislativo para que realize a fiscalização das políticas públicas do Município, atendo-se também ao contido no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

287. Por fim, com fulcro no art. 176, § 3º, do RITCE/MT, destaco que esta manifestação se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida e submeto o Parecer Prévio destas contas à apreciação deste egrégio Tribunal Pleno.

É como voto.

Cuiabá/MT, 6 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)⁸

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT, de 18/09/2017)

8 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.